



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

# Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0001348-37.2024.5.23.0005

Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 25/07/2025

Valor da causa: R\$ 33.691,45

**Partes:**

**AGRAVANTE:** ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA

**AGRAVADO:** CARLOS CAMPOS

ADVOGADO: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA

ADVOGADO: NAYARA SILVA TORQUATO

ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001348-37.2024.5.23.0005**

AGRAVANTE : **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**  
 ADVOGADO : Dr. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA  
 AGRAVADO : **CARLOS CAMPOS**  
 ADVOGADA : Dra. EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA  
 ADVOGADA : Dra. NAYARA SILVA TORQUATO  
 ADVOGADO : Dr. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 24/03/2025 - Idfebdade; recurso apresentado em 03/04/2025 - Id 6693cf7).

Representação processual regular (Id 56e554a).

Preparo satisfeito. Condenação no acórdão, id 01c85b0:R\$30.000,00; Custas no acórdão, id 01c85b0: R\$600,00; Depósito recursal recolhido noRR, id 74d4e47, 4f6cad6, a639163 e 3ba8653: R\$34.147,00; Custas processuais pagasno RR: id2aeca34 e 5a10c11.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

1.1DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ AÇÃO RESCISÓRIA (12933) / REVELIA / CONFISSÃO

1.2DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 74, I, do TST.
- violação ao art. 5º, LV, da CF.
- violação ao art. 844 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

- violação aos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da busca da verdade real.

A demandada apresenta nas razões recursais insurgências vinculadas à temática "aplicação do instituto da confissão ficta/ ausência na audiência de instrução".

Relata que, "(...) na audiência aprazada para dia 06/11/2024, Id.444e15c, o reclamante pugnou pela aplicação da pena de confissão em face da reclamada, decorrente de atraso do preposto ao ato judicial, sendo a audiência encerrada sem o comparecimento da parte reclamada." (fl. 253).

Registra que "(...) a sentença de origem julgou improcedentes pedidos formulados na petição inicial, não havendo interesse recursal por parte da empresa recorrente, razão pela qual não foi interposto recurso ordinário ou adesivo, como sugeriu o acórdão regional." (fl. 253).

Pontua que, "(...) como houve alteração do julgado, é evidente que a Corte Regional deveria ter apreciado essa questão prejudicial (...)." (fl. 253).

Consigna que, "(...) em razão das consequências da aplicação da confissão ficta à parte reclamada, não há como não vislumbrar uma diferença entre o não comparecimento da parte e o simples atraso de meros minutos, quando a audiência ainda encontra-se em curso." (fl. 254).

Sustenta que "(...) a aplicação da pena de confissão incorrerá em cerceio de defesa, em razão da reclamada poder ser considerada confessa quanto à matéria de fato, sem a possibilidade de produzir provas orais." (sic, fl. 256).

Com respaldo nas assertivas acima alinhavadas, dentre outras alegações, a parte pleiteia que seja "(...) decretada a nulidade dos atos processuais praticados após a audiência de instrução acostada no id. 444e15c, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga com nova audiência de instrução." (fl. 256).

Consta do acórdão complementar:

"A Embargante aponta omissão no acórdão embargado acerca de sua manifestação de ID. 2b42642, na qual pleiteou que fosse afastada a confissão ficta reconhecida na origem em seu desfavor.

Afirma que no acórdão lhe foi atribuído o ônus da prova de que a dispensado Autor não teve relação com a doença por ele apresentada, olvidando-se naquela decisão que a Ré foi impedida de produzir prova oral nos autos, caracterizando-se, em seu entender, cerceamento de defesa, em face de seu atraso ínfimo à audiência.

Alega que "não há dúvidas de que a aplicação da pena de confissão implicou em claro cerceio de defesa, em razão da reclamada poder ser considerada confessa quanto à matéria de fato, sem a possibilidade de produzir provas orais, o que seria essencial para a sua defesa, considerando a distribuição do ônus da prova" (ID. 14add0b - Pág. 6).

Requer, assim, seja suprida a omissão, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja afastada a confissão ficta e designada audiência de instrução.

Análise.

A Ré pretende que, com a conclusão auferida no acórdão no sentido de que ela incumbia o ônus de comprovar que a dispensa não teve relação com a doença do Autor, seja analisado pedido

formulado ao juízo de origem de que fosse afastada a confissão fictae reaberta a instrução.

Sem razão.

Diversamente do que alega a Embargante, na sentença foi apreciado o pedido por ela formulado no ID.2b42642, reconhecendo-se sua confissão ficta, ante o não comparecimento na audiência de ID.f04efed, e indeferindo-se a reabertura da instrução.

Mas a Ré não impugnou a sentença sob este aspecto.

Ora, para ter apreciado o inconformismo com a decisão, haveria a Empregadora, frente à possibilidade de alteração da sentença em decorrência da interposição do recurso ordinário do Autor, dela recorrer desativamente, de molde a devolver a controvérsia acerca da confissão ficta ao segundo grau de jurisdição, a fim de que fosse considerada no caso de conclusão diversa a cerca validade da dispensa.

Assim não fazendo, tenho que não incorreu em omissão o acórdão por não abordar a matéria.

Por esses fundamentos, rejeito os presentes embargos de declaração." (Id484c9a9)

Tendo em vista os fundamentos alinhavados no acórdão recorrido, não vislumbro violação direta à norma constitucional invocada nas razões recursais, nos moldes preconizados pelo § 9º do art. 896 da CLT.

No tocante à arguição de contrariedade ao item I da Súmula n.74 do TST, diante das premissas jurídicas que respaldam o comando judicial atacado, entendo que, na hipótese, o processamento do recurso encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal afeto à especificidade (exegese da Súmula n. 296/TST).

No que diz respeito às demais alegações catalogadas no bojo do arrazoado, consigno que, no particular, o seguimento do apelo à instância ad quem deve ser obstado com fulcro na dicção do § 9º do art. 896 da CLT, cujo comando restringe a admissibilidade de recurso de revista, em sede de rito sumaríssimo, às hipóteses de violação direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do colendo TST e a súmula vinculante do excelso STF.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento, pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação per relationem se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe - 13/08/2010).

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2025.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra Relatora

